



ESTADO DE GOIÁS  
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A  
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202200053001051

Nome: SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

**Assunto: Análise jurídica prévia**

**PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 47/2023**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
LICITAÇÃO FRACASSADA.  
AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS  
E LANTERNAS. INTELIGÊNCIA DO  
ART. 142, III, DO REGULAMENTO  
INTERNO DE LICITAÇÕES DA  
METROBUS. VIABILIDADE.  
RECOMENDAÇÕES

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio da Declaração de Dispensa de Licitação (000037672970), de 6.2.2022, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para a aquisição de lâmpadas e lanternas.

Inicialmente, ressalta-se que o presente procedimento de dispensa advém do resultado de licitação na modalidade pregão eletrônico sob o nº 131/2022, de 5.9.2022, nos autos do processo SEI relacionado de nº 202200053000327, porque foi declarado fracassado relativamente ao lote nº 02, conforme Termo de Homologação nº 089/2022 (000034575333) da Presidência desta empresa.

Enfatiza a CPL que, " após a tentativa infrutífera de

licitar o objeto em questão, a Superintendência Administrativa encaminhou os autos à Gerência de Suprimentos para cientificação de potenciais fornecedores e recebimento de novas propostas, conforme procedimento determinado em fluxograma."

Faz a CPL, em sua comunicação, menção às Propostas comerciais, recaindo a escolha sobre a empresa **INCAVEL ÔNIBUS E PEÇAS LTDA.**, CNPJ nº 78.138.955/0001-05, no valor de **R\$ 4.735,50** (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), por deter a oferta mais vantajosa para a Companhia.

### **É o breve Relatório. Passemos à análise.**

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC - METROBUS.

Segundo o art. 142, inc. III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, é dispensável a licitação "**quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a METROBUS desde que mantidas as condições preestabelecidas**".

Da análise dos autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo em referência deu-se através do Comunicado nº 800/2022-SUPADMIN (000036228366), de 14.12.2022, da Superintendência Administrativa. Quanto à justificativa, consta nos seguintes termos, no Termo de Referência elaborado pela Gerência de Manutenção da Frota (000037239846):

2.1.1. Os Produtos serão utilizados para realizar as manutenções preventivas e corretivas dos veículos, visando mantê-los com melhores condições de operacionalidade, e o pleno

funcionamento dos veículos de acordo com as recomendações do fabricante.

2.1.2. A necessidade de realizar as trocas de lâmpadas, lanternas e outros quando atingirem o final de sua vida útil.

2.1.3. Manter os veículos em condições seguras de operação tanto para o motorista quanto ao passageiro, conforme as condições mínimas para a circulação de acordo com a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo-CMTC.

2.1.4. A necessidade de manter uma quantidade mínima dos produtos em estoque para evitar descontinuidade dos serviços, tendo em vista a importância e o uso contínuo destes produtos para manutenção dos veículos.

Pois bem. Na hipótese, sob determinadas condições, a Lei e o Regulamento Interno possibilitam a contratação direta nas situações em que, realizado o certame licitatório, for constatado o resultado infrutífero da licitação. Nesse aspecto, uma licitação deserta equivale a uma licitação fracassada: ambas não alcançam sucesso em selecionar o futuro contratado por fatores alheios à vontade da estatal.

Aplica-se, nesses casos, o mesmo racional do inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, qual seja: independentemente de a licitação ter sido deserta ou fracassada, pode ser dispensada a licitação com base neste dispositivo, desde que os demais pressupostos restem atendidos.[\[1\]](#)

Sobre o assunto, veja-se a nota extraída do Zênite Fácil Estatais:

Empresas Estatais – Licitação deserta ou fracassada – Dispensa – Possibilidade

O primeiro pressuposto que legitima a contratação por dispensa pautada no inciso III do art. 29 envolve o insucesso da licitação. Ou seja, a Administração deve demonstrar que a licitação não alcançou seu objetivo de selecionar a melhor proposta em vista da ausência de interessados capazes de atender satisfatoriamente à sua demanda. Por isso, tem-se entendido que tal hipótese de dispensa se aplica tanto aos casos de licitações desertas, como fracassadas.

(Síntese extraída de discussões da Equipe Técnica Zênite)[\[2\]](#)

Os pressupostos legitimadores dessa hipótese de dispensa são: 1) tentativa anterior e válida de licitação, que não tenha sido bem-sucedida; 2) demonstração da existência de

prejuízo com a repetição do certame; 3) manutenção das condições preestabelecidas.

Nem mesmo a urgência da necessidade da contratação seria, por si só, motivo suficiente autorizar o manejo do inc. III do art. 142 do RILC, tendo em vista que, ao contrário da dispensa de licitação por emergência (inc. XV, art. 142), **a hipótese não se funda na premência na obtenção do objeto**, mas na economia gerada ao evitar a repetição inútil de procedimentos. Sobre o tema, orienta Marçal Justen Filho:

O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém ocorreu à anterior, porque viria a participar da nova?

Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos. Mas, se a licitação anterior era viciada, não é possível extrair tal presunção<sup>[3]</sup>

Deve ser analisado, portanto, se o caso em tela afigura-se como suporte fático suficiente para a perfeita incidência do mandamento legal ora examinado.

Na espécie, conforme comprovam os documentos presentes nos autos, no último certame realizado as propostas ofertadas pelos licitantes para o objeto em questão foram desclassificadas e os interessados foram inabilitados, considerando-se, pois, fracassado. Estes requisitos, então, estariam supridos.

Em relação ao requisito do risco de prejuízo caso a licitação venha a ser repetida, comparada à possibilidade de se contratar diretamente, de algum modo, a renovação do certame sempre traria prejuízo a esta empresa, máxime pelos elevados custos envolvidos em sua realização. No entanto, não é essa a análise demandada pela Lei.

É necessário frisar que, ao se invocar, relativamente à hipótese de dispensa em questão, o risco de prejuízo à Estatal se esta permanecer inerte à espera do desfecho de novo procedimento licitatório), não se considera, em primeiro plano, a “urgência da contratação”, mas - parafraseando-se o renomado administrativista paranaense acima mencionado - o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros da Estatal com novo certame licitatório que tende a novamente resultar

inexitoso.

Ao revés do procedimento de dispensa alicerçado na emergência, **o procedimento de dispensa ancorado no art. 142, III, do RILC-METROBUS, tem como esteio principiológico precípua não os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, e sim os princípios da economicidade e da eficiência.**

Desse modo, analisando os argumentos apresentados pela CPL, em sua conclusão, e considerando os documentos juntados aos autos, vê-se que há subsunção do fato à norma, ou seja, de fato é o caso de contratação direta para que não haja prejuízo à Administração.

Igualmente, atinente a instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que a mencionada Declaração de Dispensa de Licitação, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha da contratada** e o Comunicado nº 1726/2022-GSUPRI (000036516294), traz a **justificativa de preços**, através da juntada das propostas.

Diante deste fato, pode-se considerar que o valor apresentado na proposta pela empresa vencedora é o preço praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço. Ademais, incumbe salientar que, conforme asseverado pela CPL, neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, e a devida autorização da Autoridade Superior, bem como a manifestação, via e-mail, da empresa vencedora, quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

Finalmente, no que toca à **documentação de regularidade anexada ao caso**, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada, devendo ser verificada novamente antes da realização da aquisição pretendida, renovando-se eventuais documentos vencidos.

**Ante o exposto**, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, esta

Gerência **OPINA** pela **viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação**, nos termos do art. 142, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratar a empresa **Incavel Ônibus e Peças Ltda.**, CNPJ nº 78.138.955/0001-05, pelo valor de **R\$ 4.735,50** (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), pelo período de 12 (doze) meses de contrato, conforme estabelecido no ato convocatório frustrado, restituindo-se os autos à CPL para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

Considerando o teor do Decreto nº 9.737/2020 e a orientação expressa do [Ofício Circular n. 179/2021 - ECONOMIA](#), estabelecendo que a Câmara de Gestão de Gastos não se manifestará nos casos de processos cujo valor da despesa seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, afigura-se desnecessária a submissão à referida Câmara.

Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente **Contrato Administrativo** ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I, a, do RILC.

**É o Parecer, S.M.J.**

Goiânia-GO, 13 de fevereiro de 2023.

**Samuel Costa**  
Assessor Jurídico

## DESPACHO

**ADOTO**, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

**Estênio Primo**  
Gerente Jurídico  
OAB/GO 23.950

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética;

[2] Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 13.303/16, nota ao art. 29, inc. III, Acesso em: 19 out. 2022.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 491.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 13/02/2023, às 13:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 14/02/2023, às 09:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000037947393** e o código CRC **FB33135B**.

GERÊNCIA JURÍDICA  
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -  
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº  
202200053001051



SEI 000037947393